

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

DA:ASSESSORIA JURIDICA.

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO DO TIPO PICK-UP CABINE DUPLA 4X4 DIESEL, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DE CACHOEIRA DO ARARI/PA, ATRAVÉS DA EMENDA PARLAMENTAR PROPOSTA Nº 12459.320000/1210-02.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

EMENTA: ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO N. 202204200004 – CPL/PMCA – PREGÃO ELETRÔNICO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI - PA, AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO DO TIPO PICK-UP CABINE DUPLA 4X4 DIESEL, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DE CACHOEIRA DO ARARI/PA, ATRAVÉS DA EMENDA PARLAMENTAR PROPOSTA Nº 12459.320000/1210-02.

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura municipal de Cachoeira do Arari deflagrou processo licitatório para aquisição de um veículo do tipo pick-up cabine dupla 4x4 diesel, em atendimento à secretaria municipal de saúde e saneamento de Cachoeira do Arari/Pa, através da emenda parlamentar proposta nº 12459.320000/1210-02.

E, para verificação da legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado, antes de dar início a nova publicação do certame, solicita a pregoeira da Comissão Permanente de Licitação parecer jurídico desta assessoria.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Pois bem, o procedimento licitatório está numerado, assinado e autuado, atendendo a exigências contidas na Lei Federal nº Lei Federal nº 10.520/02, e subsidiariamente do Art. 38 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão atestada à previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de contratação de bem ou serviço comum, foi eleito o Pregão eletrônico, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02.

Em relação à vedação contida no item 4.2.5 do edital, a Lei 8.666/93 exige que seja apresentada documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, a saúde financeira da contratada é essencial para a execução a contento do ajuste firmado com a Administração. Entre os documentos exigidos pela “Lei de Licitações está a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial,

expedida no domicílio da pessoa física" (art. 31, inc. II)¹. Com efeito, contratar empresa com dificuldades para honrar seus compromissos com credores não é aconselhável; um particular dificilmente apostaria em um ajuste como esse.

Por fim, constata-se que a minuta do Edital, preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

A minuta do contrato a ser firmado com a (s) licitante (s) vencedora (s) que acompanha o edital, encontra - se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

Assim, após a análise do processo em epigrafe, concluímos que o mesmo está de acordo com a legislação vigente, pelo que aprovamos a minuta do Edital e do contrato, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93.

¹ 1 " A lei erigiu alguns fatos externo como indícios de ausência de qualificação econômico-financeira. Envolvem a exigência de processos judiciais versando sobre a exigência de dívidas não satisfeitas. Anote-se que a normatização da insolvência das pessoas físicas e jurídicas exercentes de atividades empresarial passou a ser disciplinada pela lei nº 11.101/2005, que revogou o antigo Decreto lei nº 7.661. **Portanto, as disposições da lei 8.666/93 devem ser adaptadas para o regime da atual lei de falências. Assim, por exemplo, as referências a "concordata" devem ser interpretadas como referidas a recuperação judicial.** (...) Deixe-se de lado a hipótese da recuperação judicial que pressupõe requerimento do próprio devedor comerciante em situação de insolvência. **Logo, quem requer a própria recuperação judicial confessa-se insolvente. Há presunção absoluta de que o insolvente não possui qualificação econômico financeira.** (...) A recuperação judicial (e extrajudicial), mecanismo introduzido em substituição à antiga concordata, desperta a atenção. Deve-se ter em vista que a recuperação judicial não é um novo nome para o mesmo instituto. Suas finalidades e seu regime jurídico são distintos dos da antiga concordata. **No entanto, afigura-se que o entendimento dos efeitos da concordata sobre a contratação administrativa deverá ser aplicado a recuperação judicial. Em primeiro lugar, mantém-se a presunção de insolvência relativamente ao sujeito que pleiteia a recuperação judicial. Esse é o aspecto fundamental, que conduz a inviabilização da contratação administrativa. Esse é o fundamento pelo qual se reputa que também a recuperação extrajudicial se traduz em impedimentos à habilitação para participar de licitação**". MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos. 11.Ed, São Paulo, Ed. Dialética, 2005, pag. 346/348.

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

III – CONCLUSÃO:

Desta forma, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão eletrônico nos termos da Lei 10.520/2002, forma comum.

É o parecer que encaminhamos, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Cachoeira do Arari/PA, 22 de abril de 2022.

GABRIEL PEREIRA LIRA
ADVOGADO - OAB/PA N° 17.448